



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

2005.03.99.052745-8 1077483 AC-SP
PAUTA: 26/07/2006 JULGADO: 26/07/2006 NUM. PAUTA: 00275
RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . ELIZABETH KABLUKOV BONORA

PEINADO

AUTUAÇÃO

APTE : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA
APDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADVOGADO(S)

ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. CECILIA MARCONDES, DES.FED. NERY JUNIOR e JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO.

Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CARLOS MUTA.

RENAN RIBEIRO PAES
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2005.03.99.052745-8 AC 1077483
ORIG. : 0200001603 /SP
APTE : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
APDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA
RELATÓRIO

Cuida-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, ajuizados com o objetivo de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, por não estar a mesma revestida das formalidades legais quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade. A r. sentença, fls. 138/140, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito executado, declarando subsistente a penhora e o prosseguimento da ação de execução.

Opôs a parte embargante embargos declaratórios, fls. 143/145, alegando omissões e contradições na r. sentença prolatada.

A r. sentença, fls. 146, recebeu os embargos de declaração por tempestivos, julgando-os improvidos, mantida a sentença tal como lavrada.

Apelou a parte embargante, fls. 147/153, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, que não exerce atividades químicas, não industrializa nem comercializa produtos químicos, não precisando, assim, de registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, bem como não há necessidade de responsável técnico para suas atividades.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

Proc. n. 2005.03.99.052745-8

VOTO

Como o revela a instrução coligida ao feito, com destaque a fls. 49, patente incorreu a parte apelante em equívoco de conduta, ao sequer permitir adentrasse em sua sede o Conselho-recorrido.

Com efeito, inoponível se afigura a afirmação do segredo de patente ou de qualquer outro direito intelectual para que não comparecesse em seu interior o órgão apelado, cujo mister, precisamente, também é o de identificar a natureza da atividade ali a preponderar, para assim então praticar subsunção ou não do conceito do fato ao da norma do art. 1º, da Lei 6.839/80.

É dizer, a apriorística negativa da parte recorrente em admitir sequer o ingresso do órgão em destaque em seu interior põe-se a exprimir como ilegítima e injustificável tal postura, pois a impossibilita a averiguação sobre o que seja seu mister prevalecente, seja em atividade química ou não.

Por conseguinte, tamanha a precocidade da resistência oferecida que sequer cabe aqui adentrar ao mérito do quanto laborem ou não os atores da cena cotidiana naquela atividade empresarial, cuja demonstração, aliás, desejou o fazer a parte apelante puramente por meio de provas testemunhais, consoante fls. 136.

De efeito, não se há de se falar em cerceamento de defesa, tal como sustentado em apelo, pois a própria parte apelante veio de impedir análise de sua atividade, em relação ao Conselho-recorrido, como resulta dos autos.

Ora, de todo legítima, assim, a imposição sancionatória em causa, pois a decorrer do descumprimento explícito de dever de fazer inerente a qualquer fiscalizado: admitir que o órgão corporativo em questão in loco constate sobre a natureza da atividade ali desenvolvida, da mesma forma inadmitindo-se a precoce suspeição de violação sobre o segredo das patentes, ausente qualquer evidência a respeito.

Em suma, observante o órgão recorrido ao tema da legalidade de seus atos, pois na linha de sua incumbência em lei a diligência instaurada perante a parte recorrente, nenhuma ilicitude se extrai de tal agir, assim se impondo a manutenção de r. sentença, com o decorrente improvimento ao apelo interposto.

Acertada, assim, a r. sentença, tal como lavrada, impondo-se o improvimento ao apelo.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

É como voto.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2005.03.99.052745-8 AC 1077483
ORIG. : 0200001603 /SP
APTE : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
APDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ – MULTA – MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Como o revela a instrução coligida ao feito, patente incorreu a parte apelante em equívoco de conduta, ao sequer permitir adentrasse em sua sede o Conselho-recorrido.
2. Inoponível se afigura a afirmação do segredo de patente ou de qualquer outro direito intelectual para que não comparecesse em seu interior o órgão apelado, cujo mister, precisamente, também é o de identificar a natureza da atividade ali a preponderar, para assim então praticar subsunção ou não do conceito do fato ao da norma do art. 1º, da Lei 6.839/80.
3. A apriorística negativa da parte recorrente em admitir sequer o ingresso do órgão em destaque em seu interior põe-se a exprimir como ilegítima e injustificável tal postura, pois a impossibilita a averiguação sobre o que seja seu mister prevalecente, seja em atividade química ou não.
4. Tamanha a precocidade da resistência oferecida que sequer cabe aqui adentrar ao mérito do quanto laborem ou não os atores da cena cotidiana naquela atividade empresarial, cuja demonstração, aliás, desejou o fazer a parte apelante puramente por meio de provas, testemunhais.
5. Não se há de se falar em cerceamento de defesa, tal como sustentado em apelo, pois a própria parte apelante veio de impedir análise de sua atividade, em relação ao Conselho-recorrido, como resulta dos autos.
6. De todo legítima a imposição sancionatória em causa, pois a decorrer do descumprimento explícito de dever de fazer inerente a qualquer fiscalizado: admitir que o órgão corporativo em questão in loco constate sobre a natureza da atividade ali desenvolvida, da mesma forma inadmitindo-se a precoce suspeição de violação sobre o segredo das patentes, ausente qualquer evidência a respeito.
7. Observante o órgão recorrido ao tema da legalidade de seus atos, pois na linha de sua incumbência em lei a diligência instaurada perante a parte recorrente, nenhuma ilicitude se extrai de tal agir, assim se impondo a manutenção de r. sentença com o decorrente improvimento ao apelo interposto.
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PAGE

PAGE 4

PAGE 7

2005.03.99.052745-8

^,,